



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2245619-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante IZABEL PASCHOAL DOS SANTOS, é agravado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2245619-95.2024.8.26.0000

Agravante: Izael Paschoal dos Santos

Agravado: Associacao de Beneficios e Previdencia - Abenprev

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 12.234

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspensão de descontos em benefício previdenciário.

O agravante alega inexistência de relação jurídica com a agravada e requer a suspensão dos descontos realizados sem sua autorização.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do agravante, considerando a alegação de inexistência de relação jurídica e a natureza alimentar dos proventos de aposentadoria.

III. Razões de Decidir

A suspensão dos descontos é justificada pelo risco de dano irreparável ao agravante, que depende exclusivamente do benefício previdenciário para seu sustento.

O ônus da prova quanto à existência de relação jurídica e à legitimidade dos descontos recai sobre a agravada, que deve apresentar justificativas concretas para a cobrança.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão reproduzida às 19/23, proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídica (Processo nº 1036398-10.2024.8.26.0576), que indeferiu tutela de urgência antecipada, nos seguintes termos:

“(…)Para formar um juízo inicial suficiente para concessão

de liminar mostra-se imperioso que a parte AUTORA tenha tomado providência prévia de identificação e obtenção dos documentos e dados questionados. E não basta, para tanto, mero requerimento formal, por carta AR ou e-mail, posto que a absoluta maioria dos documentos discutidos são acobertados por sigilo legal (bancário, fiscal ou de dados pessoais), motivo pelo qual nenhuma empresa os entregará a destinatário que não se consegue identificar. É necessário que o interessado identifique-se pessoalmente junto ao estabelecimento para obtenção de seus dados, ou se utilize de plataformas idôneas de solução de problemas, como o PROCON ou o site Consumidor.Gov. Por isso, INDEFIRO a liminar. (...)”.

O agravante argumenta não realizou contratação, associação, ou filiação com a agravada.

Afirma que entrou em contato com a requerida para resolver a questão, contudo, sem obter resultado.

Sustenta ser necessária a inversão do ônus da prova, pois não é possível fazer prova de fato negativo.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a suspensão dos descontos em sua aposentadoria e, no mérito, provimento ao recurso “*para determinar a imediata suspensão e dos descontos nos valores R\$ 77,86, sob pena de arcar com multa diária no importe de R\$ 2.000,00*”.

Deferida a liminar postulada (fls. 27/29), o recurso foi regularmente processado, sem resposta pela parte agravada (cf. certidão de fl. 34).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o inconformismo da parte procede, devendo ser acolhido o recurso.

Subsistem as razões expostas na decisão que apreciou a liminar, que ficam reiteradas como razão de decidir (fls. 27/29):

" Considerando o risco de dano irreparável, DEFIRO o

efeito ativo para determinar a suspensão imediata da cobrança lançada no benefício previdenciário do agravante."

No caso sub judice, as ponderações do agravante são razoáveis e pertinentes ante a afirmação do autor de que não reconhece o contrato e nem os descontos efetuados em seu benefício previdenciário.

O autor vem sofrendo descontos em valores variáveis de R\$ 75,07 a R\$ 77,08 reais mensalmente desde agosto de 2.023.

O risco de dano é presente e contínuo, em prejuízo de aposentado que possui como sua única renda o benefício previdenciário (fls. 19/31 na origem).

Ademais, o ônus da prova quanto à existência de relação jurídica e à legitimidade dos descontos recai sobre a associação. É ela quem deve apresentar elementos concretos que justifiquem a cobrança sobre a conta do aposentado.

De outro lado, a tutela antecipada é reversível. Se o processo terminar com uma decisão final contrária ao autor, os descontos poderão ser devidamente apurados e cobrados, caso se comprove a existência da relação jurídica entre as partes.

Assim, a liminar comporta deferimento, posto que preenchidos os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela diante das circunstâncias do caso concreto, deferindo-se a tutela de urgência pleiteada pela agravante.

As providências para a cessação dos descontos serão tomadas no Juízo de origem."

Ainda que os elementos dos autos não permitam aprofundar a análise quanto à existência de vínculo inicial entre o autor e a ré, questão que depende do contraditório na origem, nada obsta que diante da manifestação da parte autora, de que não autorizou os descontos atuais, seja determinada a cessação, de pronto, pois ninguém está obrigado a se manter associado.

O risco da demora é evidenciado porque os descontos são realizados em seus proventos de aposentaria, verba alimentar, sem a sua autorização, o que impacta no seu sustento.

Aliás, em situação semelhante, esse foi o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO. Ação anulatória de débito cc. repetição simples e indenizatória. Interrupção de descontos referente a contribuições associativas. Possibilidade de

deferimento da tutela de urgência. Embora a demonstração de eventual vínculo associativo da autora aos quadros da requerida demande instrução probatória, ninguém é obrigado a manter-se associado. Vislumbra-se, portanto, no presente caso, o risco da demora porque os descontos são realizados no proventos de aposentaria da agravante, verba alimentar, sem a sua autorização, o que impacta no seu sustento. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de instrumento n.º 2073160-24.2023.8.26.000; Relator: Schmitt Corrêa; 3ª Câmara de Direito Privado; j. 15/06/2023);

“Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência, a fim de suspender os descontos efetuados no benefícioprevidenciário da Autora. Insurgência. Acolhimento. Além da negativa de contratação, deve ser observado que ninguém é obrigado a manter-se associado. Própria Agravada que informa ter procedido ao cancelamento do vínculo. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de instrumento n.º 2088117-30.2023.8.26.000; Relator: João Pazine Neto; 3ª Câmara de Direito Privado; j. 24/05/2023).

Assim, pelos motivos expostos é caso de modificação da decisão recorrida para o fim de se determinar a suspensão dos descontos referentes a “Contribuição ABENPREV 0800 000 751”, por ordem da ré, ora agravada, no benefício previdenciário do autor, ora agravante, sob pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada lançamento indevido.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator